

SECÇÃO III

(Organização do tempo de trabalho)

BASE X

(Princípio geral)



1. igual

2. igual

3. (redacção anterior)

3. A introdução dos sistemas de organização do tempo de trabalho referidos no nº anterior deverá resultar de negociações colectivas de trabalho após a consulta aos trabalhadores.

PROJECTO DE EMENDA

Fundação Cuidar o Futuro

3. A introdução dos sistemas de organização do tempo de trabalho referidos no número anterior deverá resultar de negociações ao nível da empresa, ou serem precedidos de consulta aos trabalhadores, quando resultarem de decisão unilateral.

4. igual

5. (é de incluir aqui a definição de trabalhadoras com responsabilidades familiares?).

BASE XI

(Horário móvel)



Projecto de emenda:

*pela entidade patronal ou pelo trabalhador*

1. O horário móvel caracteriza-se pela possibilidade dada ao trabalhador de escolher, (dentro das opções possíveis,) o seu horário de trabalho, sem prejuízo da duração normal do trabalho e da remuneração correspondente, devendo ser adaptado às circunstâncias especiais da actividade ou empresa.

2. O horário móvel comporta, em regra, um período fixo de presença obrigatória do trabalhador no local de trabalho e uma margem móvel cujo início e fim, dentro do período do funcionamento ou abertura da empresa depende da decisão do trabalhador.

A introduzir de novo:

Fundação Cuidar o Futuro

3. A adopção pelo sector público do horário móvel ficará sujeita às circunstâncias especiais dos serviços, a definir em diploma regulamentar.

BASE XII

(Jornada contínua)



1. A jornada contínua é o regime de horário em que o período normal de trabalho diário é prestado de forma seguida e ocupa predominantemente uma parte do dia, devendo observar-se que o período de trabalho não pode exceder 8 horas e que será interrompido a meio da jornada por uma pausa não inferior a 30 minutos, a qual está incluída no período do trabalho.

2. As entidades patronais de direito público, as empresas públicas e as empresas de economia mista do sector terciário que tenham ao seu serviço trabalhadoras do sexo feminino deverão introduzir o regime de jornada contínua em relação às trabalhadoras que o requeiram, a partir de um ano após a entrada em vigor deste diploma.

3. igual

BASE XIII

(Trabalho a tempo parcial)



1. igual

2. Entende-se por trabalho a tempo parcial o trabalho efectuado de forma regular e voluntária, durante um período que terá uma duração compreendida entre 15 e 36 horas semanais, implicando a utilização deste regime de horário a redução proporcional de todos os encargos legais que sejam devidos pela entidade patronal em função do número dos seus trabalhadores.

*redact original*

3. A trabalhadora a tempo parcial tem os mesmos direitos e obrigações que a lei estabelece para os trabalhadores a tempo inteiro e goza de direito de preferência, quando devidamente fundamentado, nas admissões aos postos de trabalho a tempo inteiro.

Fundação Cuidar o Futuro

BASE XIV

(Criação de postos de trabalho a tempo parcial)



- Base XIV
1. As entidades patronais quer de direito público quer de direito privado que tenham por cada cem postos de trabalho vin-  
te mulheres ao seu serviço, ficam obrigadas a facultar o tra-  
balho a tempo parcial a, pelo menos, 5 dessas mulheres que o  
requeiram e se encontrem nas condições a estabelecer em di-  
ploma regulamentar.
  2. O Serviço Nacional de Emprego deverá, através dos seus cen-  
tros de colocação, orientar o preenchimento das ofertas de em-  
prego em postos de trabalho a tempo parcial.

Fundação Cuidar o Futuro

BASE XV



(Condições de admissão ao trabalho a tempo parcial)

(Suprimida)

Fundação Cuidar o Futuro

BASE XVII

(Trabalho nocturno)

1. igual

2. igual

3. igual

4. Não poderá ser efectuada qualquer alteração do horário da trabalhadora que venha a implicar a realização do trabalho nocturno, sem o prévio acordo da mesma.

Fundação Cuidar o Futuro

